



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série	»	340\$	» 180\$
A 2.ª série	»	340\$	» 180\$
A 3.ª série	»	320\$	» 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 793/73:

Introduz modificações na constituição do Conselho Nacional de Estatística.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 794/73:

Fixa o ágio e o câmbio médio a adoptar na liquidação de contribuições, impostos e taxas, que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 606/73:

Adopta várias medidas de carácter aduaneiro aplicáveis às províncias ultramarinas.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 795/73:

Fixa os preços de venda ao público dos ovos.

Despacho:

Determina o tipo de livros e material escolar que ficam sujeitos ao regime de homologação prévia de preços.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional de Estatística

Portaria n.º 793/73

de 14 de Novembro

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto, estabelece a constituição do Conselho Nacio-

nal de Estatística; mas não de forma rígida, pois o n.º 3 do mesmo artigo prevê, à semelhança do que acontecia no regime legal anterior, que essa constituição possa ser modificada por portaria, chamando-se a participar nos trabalhos daquele alto órgão do sistema estatístico nacional outras entidades capazes de lhe prestar útil colaboração.

Nestes termos e considerando que até à publicação do citado Decreto-Lei n.º 427/73 as organizações abaixo indicadas estavam já representadas no Conselho Nacional de Estatística e que exprimiram o seu interesse em continuar a colaborar no seu seio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado adjunto do Presidente do Conselho, que o Conselho Nacional de Estatística passe a ser constituído, além dos vogais indicados no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 427/73, por um representante de cada uma das seguintes entidades:

Associação Central da Agricultura Portuguesa;
Associação Industrial Portuguesa;
Associação Industrial Portuense;
Associação Comercial de Lisboa;
Associação Comercial do Porto; e
Banco de Portugal.

Presidência do Conselho, 2 de Novembro de 1973. —
O Ministro de Estado, *João Mota Pereira de Campos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 794/73

de 14 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento e nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, que na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria e que tenha por

base o ouro ou moeda estrangeira sejam adoptados o ágio e o câmbio médio seguintes:

Divisas	Países	Cotações médias
Afegani	Afeganistão	\$518 5
Baht	Tailândia	1\$122 6
Balboa	Panamá	23\$448 2
Bolívar	Venezuela	5\$376 8
Cedi	Ghana	20\$328 4
Colón	Costa Rica	3\$255 4
	Salvador	9\$285 8
	Checoslováquia (a) ...	4\$271 3
	Dinamarca	4\$062 0
Coroa	Islândia	\$250 6
	Noruega	4\$222 0
	Suécia	5\$566 8
Córdoba	Nicarágua	3\$324 5
Cruzeiro livre	Brasil	3\$813 7
Deutsch Mark	Alemanha (República Federal).	9\$653 7
	Argélia	6\$079 2
	Iraque	78\$605 3
Dinar	Jordânia	71\$743 5
	Jugoslávia	1\$472 6
	Líbia	76\$969 6
	Tunísia	57\$960 3
Dirham	Marrocos	5\$896 1
	Estados Unidos	22\$988
	Austrália	32\$810 2
	Baamas	23\$389 0
	Bermudas	23\$448 2
	Canadá	22\$55
	Etiópia	11\$256 1
Dólar	Guiana (República) ...	11\$015 7
	Honduras Britânicas ..	14\$356 5
	Hong-Kong	4\$508 0
	Jamaica	25\$728 2
	Libéria	23\$448 2
	Nova Zelândia	31\$488 3
	Rodésia	40\$249 7
	Singapura	9\$869 0
Drama	Grécia	\$782 1
Escudo chileno	Chile	\$137 5
Florim	Holanda	8\$845 0
Florim de Suriname ..	Antilhas Holandesas ...	12\$756 1
Forint	Guiana Holandesa ...	13\$021 9
Franco	Hungria (a)	2\$620 3
	França	5\$515 3
Franco das Antilhas ..	Guadalupe	5\$544 2
	Martinica	5\$544 2
Franco belga	Bélgica	\$632 87
	Camarões	\$110 8
Franco CFA	Costa do Marfim	\$110 8
	Miquelon	5\$544 2
	Polinésia	\$299 8
Franco CFP	Guiana Francesa	5\$544 2
	Luxemburgo	\$635 1
	Madagáscar	\$110 8
Franco malgaxe ...	Suíça	7\$892 1
Franco suíço	Haiti (República)	4\$668 9
Gourd	Paraguai	\$190 1
Guarani	Birmânia	4\$546 6
Kiat	Laos	\$038 8
Kip	Albânia	5\$701 2
Lek	Honduras (República) ..	11\$640 8
Lempira	Serra Leoa	28\$707 5
Leone	Roménia (a)	4\$691 0
Leu	Bulgária (a)	24\$912 9
Lev	Grã-Bretanha	56\$742
	Chipre	66\$593 5
	Egipto	54\$559 6
	Irlanda	57\$296 6
Libra	Israel	5\$629 4
	Líbano	9\$004 8
	Síria	5\$783 7
	Sudão	65\$487 9
	Turquia	1\$689 6
Lira	Itália	\$040 325

Divisas	Países	Cotações médias
Marco oriental	Alemanha (República Democrática) (a).	12\$937
Markka	Finlândia	6\$290 2
Peseta	Espanha	\$400 9
Peso	Argentina	2\$351 8
	Bolívia	1\$160 7
	Colômbia	\$979 2
	República Dominicana ..	23\$448 2
	Filipinas	3\$485 1
Peso livre	México	1\$841 3
	Uruguai	\$025 8
Dong	Vietname do Sul	\$047 4
Quetzal	Guatemala	23\$448 2
Rand	República da África do Sul.	34\$361
Real	Arábia Saudita	6\$389 2
Renmimbi	China (República Popular).	12\$035 4
Rial	Irão	\$343 6
Rublo	U. R. S. S.	31\$726 2
	Ceílão	\$3637
Rupia	União Indiana	3\$032 5
	Indonésia (b)	\$056 2
	Paquistão	2\$328 3
Schilling	Austria	1\$309 4
	Quênia	3\$373 8
Shilling	Somália	3\$771 7
	Uganda	3\$498 5
	Tanzânia	3\$416 5
Sol	Peru	\$540 4
Sucre	Equador	\$939 9
Iene	Japão	\$086 4
Zaire	Zaire	46\$800 1
Zloty	Polónia	\$705 5
Franco financeiro ...	França	5\$422 8
Naira	Nigéria	35\$672 2

(a) Clearing.

(b) Cotação oficial.

Ágio do ouro: 24\$444.

Ministério das Finanças, 31 de Outubro de 1973. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Augusto Victor Coelho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 606/73

de 14 de Novembro

Tornando-se necessário adoptar algumas medidas de carácter aduaneiro aplicáveis às províncias ultramarinas;

Nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º Na província ultramarina de Timor o disposto nos artigos 1.º a 6.º do Decreto n.º 46 057, de 2 de Dezembro de 1964, é extensivo às alíneas a), b), c) e d) do artigo 3.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957.

Art. 2.º É introduzida ao artigo 87.02.08 da Pauta Mínima de Importação do Estado Português de Moçambique uma nota com a redacção seguinte:

Nota. — Os veículos para transporte de pessoas, do tipo rural «todo o terreno», de tracção motriz especialmente adequada aos seus fins, são cativos da taxa de 15 % *ad valorem*.

Art. 3.º Passa a ser a seguinte a redacção do § 1.º do artigo 50.º do Contencioso Aduaneiro do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 33 531, de 21 de Fevereiro de 1944:

§ 1.º Aquele que se recusar a apresentar a sua escrita comercial, quaisquer documentos, papéis, livros, objectos ou mercadorias que lhe pertençam ou estejam em seu poder e cuja apresentação lhe seja ordenada pela autoridade instrutora, por a julgar necessária à instrução do processo fiscal, e, bem assim, todo aquele que procurar impedir ou embaraçar qualquer verificação ou exame ordenado por aquela autoridade, ou ainda proceder à ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação dos elementos por ela requisitados incorre na multa de 5000\$ a 500 000\$ ou moeda equivalente, independentemente da pena de resistência, se a ela houver lugar.

Art. 4.º Passa a ser a seguinte a redacção dos artigos 38.º e 44.º do Contencioso Aduaneiro do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 33 531, de 21 de Fevereiro de 1944:

Art. 38.º Salvo se outra pena estiver estabelecida em lei especial, e sempre sem prejuízo de qualquer indemnização por perdas e danos, arbitrada nos termos da lei civil, os agentes do delito de contrabando serão punidos com a multa de seis a doze vezes a importância dos direitos, emolumentos gerais e mais imposições devidos

pela mercadoria quando normalmente despachada.

Art. 44.º Salvo se outra pena estiver estabelecida em lei especial, os agentes do delito de descaminho serão punidos com a multa de quatro a dez vezes a importância dos direitos, emolumentos gerais e mais imposições que deixaram de ser pagos ou cujo pagamento se pretendia evitar.

Art. 5.º À secção xvii das Pautas Mínimas das Províncias Ultramarinas é aditada a nota 7, com a seguinte redacção:

7. Os veículos de almofada de ar incluem-se no capítulo 89.º, se forem concebidos para se deslocar sobre a água, mesmo que possam aterrar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies geladas.

Art. 6.º As notas ao capítulo 89.º das Pautas Mínimas das Províncias Ultramarinas passam a ser as seguintes:

1. As embarcações incompletas ou por acabar, os cascos de embarcações, mesmo que se apresentem desmontados ou por montar, e as embarcações completas, desmontadas ou por montar, em caso de dúvida sobre a natureza das embarcações a que dizem respeito, classificam-se pelo n.º 89.01.
2. Só serão tributadas pelos artigos 89.01.01, 89.01.02 e 89.01.05 as embarcações cujo custo de produção no País seja superior ao valor de análogas embarcações estrangeiras depois de efectuado o respectivo despacho de importação, acrescido de 10 %.
3. Se a indústria nacional não se encontrar em condições de construir determinado tipo de embarcações, poderá o Ministro das Finanças, ouvidos os Ministérios da Economia e da Marinha, reduzir as taxas do presente capítulo na importação de embarcações em cuja aquisição se reconheça haver interesse nacional.

Art. 7.º A nomenclatura e as taxas das posições 89.01 e 89.02 e respectivos desdobramentos e as taxas da posição 89.04 passam a ser as seguintes:

Números das posições	Números das subposições		Pauta máxima	Pauta mínima
89.01		Embarcações não compreendidas nas posições seguintes:		
	01	Para exclusivo uso desportivo, adquiridas por associações náuticas legalmente constituídas e seus sócios efectivos, pela Brigada Naval da Legião Portuguesa e seus filiados e pela Mocidade Portuguesa	<i>Ad valorem</i> 5 %	2,5 %
	02	Adquiridas pelas corporações de pilotos, para seu serviço	<i>Ad valorem</i> 5 %	2,5 %
		Outras embarcações:		
		De vela:		
	03	Até 1000 t brutas de arqueação	<i>Ad valorem</i> 48 %	24 %
	04	De mais de 1000 t brutas de arqueação	<i>Ad valorem</i> 2 %	1 %
		De propulsão mecânica:		
	05	Salva-vidas	<i>Ad valorem</i> 5 %	2,5 %
	06	Veículos de almofadas de ar	<i>Ad valorem</i> 12 %	6 %
		Não especificadas:		
	07	Até 4000 t brutas de arqueação	<i>Ad valorem</i> 48 %	24 %
	08	De mais de 4000 t brutas de arqueação	<i>Ad valorem</i> 2 %	1 %
	09	Não especificadas	<i>Ad valorem</i> 48 %	24 %
89.02		Embarcações especialmente concebidas para rebocar (rebocadores) ou impelir outras embarcações:		
	01	Até 1000 t brutas de arqueação	<i>Ad valorem</i> 48 %	24 %
	02	De mais de 1000 t brutas de arqueação	<i>Ad valorem</i> 2 %	1 %
89.04		Embarcações condenadas por inavegáveis	<i>Ad valorem</i> 24 %	12 %

Art. 8.º — 1. Os Governadores das províncias ultramarinas, ouvidos os serviços interessados, podem, mediante despacho, conceder isenção de direitos, de outras imposições e de emolumentos gerais aduaneiros às mercadorias adiante discriminadas, quando o entenderem justificado, perante as circunstâncias de cada caso:

- a) Plantas, sementes, adubos, insecticidas e outros produtos destinados à cultura e desinfecção de produtos agrícolas;
- b) Aparelhos, máquinas agrícolas, alfaias e utensílios de lavoura;
- c) Estruturas metálicas, materiais para edificações desmontáveis e material para vedações.

2. Os requerimentos de isenções, a conceder nos termos do número anterior, serão apresentados nos Serviços Provinciais das Alfândegas.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 5 de Novembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 795/73

de 14 de Novembro

Considerando a necessidade de disciplinar os preços dos ovos, um dos produtos mais importantes da dieta alimentar pela sua riqueza em princípios nutritivos e alto valor proteico, não pode o Governo deixar de curar do nível a que aqueles preços se estabelecem; Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 196/72, de 12 de Junho, o seguinte:

1.º Os preços máximos de venda ao público dos ovos, por dúzia, são os seguintes:

Pequenos — com peso superior a 40 g-A	15\$00
Regulares — com peso igual ou superior a 50 g-B	17\$50
Médios — com peso igual ou superior a 50 g-C	18\$80

Grandes — Com peso igual ou superior a 60 g-D 19\$50

2.º Nas localidades onde os ovos são ainda transaccionados sem classificação, os preços máximos de venda ao público dos ovos, por dúzia, são os seguintes:

Pequenos — até 50 g 15\$00
Grandes — mais de 50 g 18\$50

3.º Os preços máximos indicados nos números anteriores entendem-se, tanto para os chamados ovos brancos, como para os castanhos ou escuros.

4.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do disposto na presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

5.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Comércio, 8 de Novembro de 1973. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto.*

Despacho

De acordo com o determinado no n.º 2.º da Portaria n.º 692/73, de 10 de Outubro, e tendo em consideração o n.º 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/72, de 12 de Junho, e ouvido o Ministério da Educação Nacional, ficam sujeitos ao regime de homologação prévia de preços:

I) Livros escolares:

Os livros cuja utilização é de livre escolha dos conselhos escolares sem qualquer intervenção prévia do Ministério da Educação Nacional à excepção dos designados por livros únicos e por livros aprovados.

II) Material escolar:

- a) Réguas;
- b) Esquadros;
- c) Estojos;
- d) Tintas (aguarelas e guaches);
- e) Pincéis;
- f) Colas;
- g) Folhas soltas de caderno diário (lisas, pautadas e quadriculadas);
- h) Lápis;
- i) Esferográficas;
- j) Borrachas;
- l) Papéis e cartolinas.

Secretaria de Estado do Comércio, 9 de Novembro de 1973. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto.*